



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
" 48\$	
" 43\$	
" 43\$	

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 28:243 — Permite que no intervalo das sessões legislativas ou durante o seu adiamento, se tiverem sido convocadas quaisquer secções da Câmara Corporativa para emitir pareceres, o presidente dessa Câmara possa fazer cessar os efeitos da convocação para os procuradores que forem julgados dispensáveis temporariamente.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:244 — Abre um crédito para reforço de duas dotações orçamentais.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 28:245 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação consignada a impressos do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:868 — Regula os concursos para provimento de lugares de aspirantes, terceiros e segundos oficiais do quadro do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 28:246 — Permite que seja aplicada até à sua totalidade a verba consignada a despesas de transportes que não sejam pagas por verbas privativas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:247 — Regulamenta o serviço de saneamento da cidade do Pôrto.

ou algumas secções terão necessidade de prosseguir no seu estudo, poderá o presidente da Câmara fazer cessar durante aquele período os efeitos da convocação relativamente aos restantes procuradores, convocando-os novamente quando o julgue indispensável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:244

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:900.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias de 400.000\$ e de 1:500.000\$, respectivamente, as dotações dos n.ºs 1) e 2) do artigo 95.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 500.000\$ na verba inscrita no artigo 198.º, capítulo 7.º, do citado orçamento, e a de 1:400.000\$ na dotação do n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 28:243

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No intervalo das sessões legislativas ou durante o seu adiamento, se tiverem sido convocadas uma ou mais secções da Câmara Corporativa para emitir parecer sobre decretos a publicar ou propostas de lei a apresentar ou a discutir na Assembleia Nacional, e pela forma por que estiverem decorrendo os trabalhos se verificar que, durante certo período de tempo, apenas o relator do parecer ou este e os membros de alguma